



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PARECER CME nº 010/2016**  
**Processo nº 5281/2016**

***Renova o credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Frederico Schubert, Montenegro-RS, para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Autoriza o funcionamento dessas ofertas na referida escola.***

***Valida os estudos desenvolvidos no período de 30 de novembro de 2015 a 16 de outubro de 2016 na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Frederico Schubert.***

***Determina providências.***

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminha à apreciação deste Conselho Processo Administrativo nº 5281/2016, protocolado em 1º de junho de 2016, contendo pedido de renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Frederico Schubert para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como renovação da autorização de funcionamento para estas ofertas na referida escola.

2 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente e contém as seguintes peças:

- 2.1- Encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicitando a renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Frederico Schubert para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como renovação da autorização para o funcionamento destas ofertas junto a essa escola.
- 2.2- Comprovante da propriedade do imóvel (Registro de Imóveis – Livro nº 2 – Matrícula 13.608).
- 2.3- Identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.4- Informações sobre condições e recursos físicos e materiais disponíveis, conforme anexo V da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.5- Cópia da ficha de cadastro devidamente preenchida (anexo III da Resolução CME nº 12/2009).
- 2.6- Cópia da planta baixa do prédio e de sua situação e localização no terreno.
- 2.7- Fotos dos ambientes internos e externos da escola.
- 2.8- Cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI 2428/1 – com validade até **03/05/2019**, bem como cópia do Alvará de Saúde nº 0066/2015, com vencimento em **11/02/2016**,

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”*

*Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

juntamente com comunicado, através do Of. nº 035/2016 da escola, sobre abertura de Processo nº 2638/2016 para renovação deste.

2.9- Cópia dos atos legais da escola: Portaria Estadual nº 10.153, de 27/03/1987 transferindo a manutenção da escola do Estado para o Município; Decreto de Alteração de Denominação nº 1.869, de 1º/06/1992; Decreto de Alteração de Designação nº 2.314, de 18/08/1998; Decreto de Alteração de Designação nº 2.323, de 10/09/1998; Parecer CME nº 047/2010, de 29/11/2010.

2.10- Relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação.

2.11- Demonstrativo de matrículas e organização dos grupos.

3 – O Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e os Planos de Estudos foram aprovados pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em dezembro de 2013 e dezembro de 2014, respectivamente, sendo esses documentos entregues a este Conselho.

4 – A escola conta com recursos humanos habilitados para o desempenho dos cargos e/ou funções exercidas, atendendo ao disposto na legislação vigente.

5 – A escola ficou desprovida de credenciamento e autorização de funcionamento no período de 30 de novembro de 2015 a 16 de outubro de 2016, trabalhando de forma irregular, tendo em vista a não abertura de Processo, bem como a não apresentação dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e de Saúde, o que implica na invalidação dos estudos desenvolvidos pelos alunos nesse período.

6 – Por tratar-se a oferta da Educação Infantil Pré-escola e do Ensino Fundamental constitucionalmente obrigatória, bem como para não prejudicar os alunos por erros e omissões que não lhes podem ser imputados, cabe a este Colegiado validar os estudos realizados no período de 30 de novembro de 2015 a 16 de outubro de 2016.

7 – Na visita “*in loco*” realizada à Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Frederico Schubert, em 15 de agosto de 2016, observou-se que o prédio dispõe das condições mínimas exigidas na legislação vigente para o funcionamento das ofertas pretendidas, o que também pode ser evidenciado nas fotos dos ambientes internos e externos da instituição de ensino.

8 – No relatório da visita “*in loco*”, realizada por membros do Conselho Municipal de Educação à escola em 15 de agosto de 2016, refere-se:

8.1- prédio em alvenaria, com boas condições de localização, segurança, salubridade, saneamento, higiene e conservação;

8.2- salas de aula com boa iluminação e ventilação natural e direta, em boas condições, mobiliadas e equipadas de acordo com o número de alunos atendidos;

8.3- sanitário de uso exclusivo para a Educação Infantil, junto à sala de atividades;

8.4- dois sanitários para uso dos alunos, dividido por sexo;

8.5- cozinha e refeitório possuem instalações e equipamentos necessários, bem como local adequado para o armazenamento dos alimentos;

8.6- entulhos no pátio devido à obra de reforma, em local acessível aos alunos;

8.7- há local para atividades ao ar livre, com praça de brinquedos, equipada e em bom estado de conservação, bem como campo de areia para a realização de jogos;

8.8- não possui área coberta para atividades em dias de chuva;

8.9- espaço para Biblioteca e Laboratório de Informática está sendo reorganizado;

8.10- ambiente bem organizado.

9 – A análise das peças do processo, com base na legislação vigente, permite atender ao pedido com as seguintes considerações:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



## MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

9.1- Deve a mantenedora primar para que a renovação dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e de Saúde ocorram nos prazos determinados pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária, evitando situações que exponham a comunidade escolar a riscos desnecessários.

9.2- Deve a mantenedora encaminhar a este Colegiado cópia do Alvará de Saúde tão logo esteja renovado, tendo em vista que o documento ora entregue já esgotou seu prazo de validade.

9.3- Deve a mantenedora, juntamente com a Direção da escola, primar pela segurança da comunidade escolar, providenciando a retirada imediata dos entulhos localizados no pátio (item 8.6).

10 – Recomenda-se:

10.1- Que a mantenedora analise a possibilidade de construir uma área coberta para o desenvolvimento de atividades diversas, principalmente em dias de chuva.

11 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

- a) Renova o credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Frederico Schubert para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
- b) Autoriza o funcionamento da oferta da Educação Infantil – Pré-escola e a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Frederico Schubert.
- c) Valida os estudos desenvolvidos pelos alunos na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Frederico Schubert no período de 30 de novembro de 2015 a 16 de outubro de 2016.
- d) Determina providências nos termos do item **9** deste Parecer.

12 – Alerta-se a mantenedora e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Frederico Schubert para:

- a) O ato de credenciamento e autorização de funcionamento terá validade de **3 (três) anos**, ficando sua **renovação condicionada** ao cumprimento do estabelecido na legislação vigente, bem como **ao disposto no item 11, letra “d”, deste Parecer**.
- b) O disposto nos artigos 11, 12, 13, 14, 19 e 21 da Resolução CME nº 12/2009.

Em 17 de outubro de 2016.

*Henrique Ferreira*  
*Magda Gisleni Machado*  
*Márcia da Silva Farias*  
*Maria Elzira Feck Terra*  
*Viviane Aparecida da Silva Morandini - Presidente*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 17 de outubro de 2016.

Viviane Aparecida da Silva Morandini,  
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”*  
*Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*